



REVALIDAÇÃO E RECONHECIMENTO DE DIPLOMAS EMITIDOS NO EXTERIOR

Revalidação de diplomas de cursos técnicos e de graduação e reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica

EDIÇÃO 2022

FÓRUM DOS
ASSESSORES DE RELAÇÕES
INTERNACIONAIS



CONIF
CONSELHO NACIONAL DAS INSTITUIÇÕES DA REDE FEDERAL
DE EDUCAÇÃO PROFISSIONAL, CIENTÍFICA E TECNOLÓGICA

© 2021 Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (Conif).

É autorizada a reprodução total ou parcial desta publicação, desde que citada a fonte.

PRESIDENTE

Cláudio Alex Jorge da Rocha

CÂMARA DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS

Coordenadora 2022

Oneida Irigon

Coordenador 2021

Marcelo Bregagnoli

Jefferson Azevedo

Kleber Glória

Maurício Gariba Júnior

Rosana Cavalcante

ASSESSORIA INTERNACIONAL DO CONIF

Assessora de Relações Internacionais

Ana Carolina Oliveira Batista

Coordenador de Relações Internacionais

João Paulo Rotelli

FÓRUM DE ASSESSORES DE RELAÇÕES INTERNACIONAIS DO CONIF (FORINTER)

Coordenador

Anderson Galvão

O material apresentado é resultado das atividades desenvolvidas no âmbito de grupo de trabalho do Conselho Nacional das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional.

O referido grupo foi constituído em 3 de setembro de 2021 com vistas à elaboração de resolução e mapeamento de processos no tocante e revalidação e reconhecimento de diplomas emitidos no exterior, no âmbito das Instituições da Rede Federal de Educação Profissional.

Ressaltamos que a produção do GT tem fins referenciais.

De modo a contemplar a transversalidade da internacionalização ao ensino, pesquisa e extensão, o grupo reuniu representantes dos seguintes fóruns:

FÓRUM DOS
ASSESSORES DE RELAÇÕES
INTERNACIONAIS



FÓRUM DE
DIRIGENTES DE ENSINO



FÓRUM DE
PRÓ-REITORES DE PESQUISA,
INOVAÇÃO E PÓS-GRADUAÇÃO



Componentes do Grupo de Trabalho

Ana Carolina Oliveira Batista	Assessoria internacional do Conif
Ana Cláudia Daroz	IFSP/FDE/Conif
Anderson Galvão	IFB/Forinter/Conif
André Salgado	IFAM/Forinter/Conif
Avelino Aldo de Lima	IFRN/Forpog/Conif
Célio Aguiar Fonseca	IFS/FDE/Conif
César Augusto Azevedo Nogueira	IFSULRIOGRANDENSE/Forinter/Conif
Erick Santos Resende	Bolsista do IFS
Flávio Rocha	IFMS
Gedeon Silva Reis	IFMA/FDE/Conif
Joao Paulo Rotelli	Assessoria internacional do Conif
Jucinaldo Ferreira	IFPA/FDE/CONIF
Luciano de Paula Pereira Perilo	IFG/Forinter/Conif
Maria do Socorro de Assis Braun	IFCE/Forpog/Conif
Mônica Maria Montenegro de Oliveira	IFPB/Forinter/Conif
Rodrigo de Oliveira Lemos	IFRJ/Forinter/Conif
Ronney Arismel Mancebo Boloy	CEFET-RJ/Forpog/Conif
Simone Costa Andrade dos Santos	IFMA/FDE/Conif

Minuta de resolução

Dispõe sobre as normas referentes à revalidação de diplomas de cursos técnicos e de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior, no âmbito da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT).

CONSIDERANDO o Art. 48, § 2º da Lei de Diretrizes e Bases da Educação, LEI N° 9.394 de 20 de dezembro de 1996;

CONSIDERANDO o Parecer CNE/CES n° 13/2011, que trata da revalidação dos diplomas de cursos técnicos e tecnológicos emitidos por instituições estrangeiras;

CONSIDERANDO a Resolução CNE/CES n° 3/2016, que dispõe sobre normas referentes à revalidação de diplomas de cursos de graduação e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior;

CONSIDERANDO a Portaria Normativa MEC n° 22/2016, que dispõe sobre normas e procedimentos gerais de tramitação de processos de solicitação de revalidação de diplomas de graduação estrangeiros e ao reconhecimento de diplomas de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por estabelecimentos estrangeiros de ensino superior.

CONSIDERANDO a PORTARIA N° 548, DE 20 DE JULHO DE 2021, que altera a Portaria MEC n° 1.095, de 25 de outubro de 2018, que dispõe sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação, no âmbito do sistema federal de ensino.

TÍTULO I

Das disposições gerais

Art. 1º Revalidação é o ato oficial pelo qual diplomas, emitidos no exterior e válidos no país de origem, tornam-se equiparados aos emitidos no Brasil, adquirindo o caráter legal necessário para todos os fins, inclusive o exercício profissional, mediante o competente registro nos órgãos de classe, quando exigido.

Parágrafo único - A revalidação poderá ocorrer em qualquer um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica ou no Colégio Pedro II, desde que a instituição tenha curso igual ou similar.

Art. 2º Os diplomas correspondentes ao ensino técnico, de graduação e de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras poderão ser revalidados por qualquer um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica ou no Colégio Pedro II, para o efeito de serem declarados equivalentes aos títulos emitidos no Brasil com validade nacional, conforme o disposto na legislação pertinente;

Art. 3º São suscetíveis de revalidação os diplomas de cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação expedidos por instituições estrangeiras, que encontrem correspondência quanto ao currículo, à carga horária, aos títulos conferidos por qualquer um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica ou no Colégio Pedro II, entendida essa correspondência em sentido amplo, de modo a abranger áreas congêneres, similares ou afins.

Parágrafo único: Os processos de reconhecimento devem ser fundamentados em análise relativa ao mérito e às condições acadêmicas do curso ou programa efetivamente cursado pelo interessado e, quando for o caso, no desempenho global da instituição ofertante, considerando diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

Art. 4º A análise da solicitação de revalidação de diplomas dos cursos técnicos, de graduação e de pós-graduação obtidos no exterior será feita por Comissões de Revalidação constituídas por no mínimo três membros titulares e três membros suplentes da área de conhecimento que será avaliada.

Art. 5ª Depois do recebimento do pedido de revalidação, acompanhado da respectiva documentação de instrução, a unidade da Rede Federal de Educação Profissional, Científica e Tecnológica (RFEPCT) procederá, no prazo de até 30 (trinta) dias, ao exame preliminar do pedido e emitirá despacho saneador acerca da adequação da documentação exigida ou da necessidade de complementação, bem como da existência de curso de mesmo nível ou área equivalente.

TÍTULO II

Da abertura do processo e da documentação cursos técnicos de nível médio e de graduação

Art. 6º A solicitação de revalidação de diploma de cursos técnicos de nível médio e de graduação poderá ser apresentada no setor responsável pelo Registro Acadêmico da reitoria ou equivalente, devendo o processo ser aberto e instaurado a partir de requerimento do interessado ao Reitor(a) com anuência da Pró-Reitoria correspondente.

Parágrafo Único. Para instituições que aderiram à Plataforma Carolina Bori, entende-se que a solicitação por parte do interessado na revalidação de seu diploma será feita por meio desta.

Art. 7º Os processos de revalidação de diplomas obtidos no exterior poderão seguir tramitação normal ou tramitação simplificada, na forma definida pela Resolução CNE/CES nº 3/2016 e pela Portaria Normativa nº 22/2016 do MEC, e terão um fluxo contínuo admitidos a qualquer data e concluídos no prazo máximo de até 180 (cento e oitenta) dias uteis.

Art. 8º É vedada a apresentação de requerimentos de revalidação iguais e simultâneos em mais de uma instituição revalidadora.

§ 1º O requerimento poderá ser feito pelo interessado ou por procurador constituído por meio de instrumento público ou particular, com poderes específicos e firma reconhecida do outorgante, acompanhada de cópia legível do documento de identidade, ou de outro documento com foto, do candidato e de seu procurador.

Art. 9º O requerente deverá apresentar ao setor responsável pelo Registro Acadêmico da reitoria ou equivalente a seguinte documentação:

- I. Formulário de solicitação de Revalidação de Diploma/Certificado de Curso
- II. Cópia autenticada do documento de identidade para brasileiro ou naturalizado.
- III. Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) para brasileiro ou naturalizado;

IV. Cópia autenticada da Carteira de Registro Nacional Migratório ou do comprovante de solicitação da CNRM, bem como do visto temporário ou da autorização de residência, conforme Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.

V. Diploma e/ou certificados

VI. Histórico escolar, no qual devem constar as disciplinas ou atividades cursadas e aproveitadas em relação aos resultados das avaliações, bem como a tipificação e o aproveitamento de estágio e outras atividades de pesquisa e extensão;

VII. Documento da instituição de ensino emissora do diploma ou indicação de endereço eletrônico em que estejam publicamente disponíveis informações sobre o curso, esclarecendo:

- a)** os objetivos;
- b)** a duração;
- c)** a natureza e a carga horária de disciplinas, se for o caso;
- d)** o corpo docente efetivo do curso;
- e)** a presença de grupos de pesquisa em funcionamento na instituição no caso específico de cursos de pós-graduação;
- f)** as disciplinas cursadas com as respectivas ementas, se for o caso.

§ 1º Os documentos de que tratam os itens V e VI (diploma/certificado, histórico deverão ser registrados por instituição estrangeira responsável pela diplomação, de acordo com a legislação vigente no país de origem, apostilado no caso de sua origem ser de um país signatário da Convenção de Haia (Resolução CNJ n.º 228, de 2016, do Conselho Nacional de Justiça) ou autenticado por autoridade consular competente, no caso de país não signatário da referida Convenção.

§ 2º No caso de cursos ou programas ofertados em consórcios ou outros arranjos colaborativos entre diferentes instituições, o requerente deverá apresentar cópia da documentação que fundamenta a cooperação ou consórcio, bem como a comprovação de eventuais apoios de agências de fomento internacionais ou nacionais ao projeto de colaboração.

§ 3º No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, bem como o projeto pedagógico ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

§ 4º Todas as despesas decorrentes da produção do processo de revalidação são de responsabilidade do requerente.

§ 5º O diploma e o histórico escolar originalmente redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada, bastando tradução simples para o restante da documentação.

§ 6º Constatada a adequação da documentação, a instituição emitirá as guias para pagamentos das taxas incidentes sobre o pedido.

Art. 10 Refugiados e imigrantes indocumentados, na forma da legislação brasileira, poderão ser submetidos à prova de conhecimentos, conteúdos e habilidades relativas ao curso parcial ou completo, como forma exclusiva de avaliação destinada ao processo de revalidação.

Parágrafo único. Para fins do disposto neste artigo, o requerente deverá comprovar sua condição de refugiado por meio de documentação específica, conforme normas brasileiras, anexando ao processo a documentação comprobatória dessa condição, emitida pelo Conselho Nacional de Refugiados do Ministério da Justiça - CONARE-MJ.

DA COMISSÃO

TÍTULO III

Do processo de revalidação para os cursos técnicos e graduações substituir por da comissão de avaliação para os cursos técnicos e de graduação

Art.11 A documentação recebida no setor responsável pelo registro acadêmico (ou estrutura correlata) na reitoria (ou equivalente) será encaminhada ao pró-reitor (ou equivalente) correspondente, que designará uma comissão de revalidação conjuntamente com o Diretor de Ensino do campus (ou equivalente) que oferta o curso relacionado à solicitação, conforme o art. 4º.

§ 1º É vedada a participação, na comissão, de servidor que possua amizade íntima ou inimizade notória, esteja litigando judicial ou administrativamente ou seja cônjuge, parente consanguíneo ou a fim, em linha reta ou, na colateral, até o terceiro grau, em relação ao requerente.

§ 2º O servidor que incorrer em impedimento nos termos do parágrafo anterior deverá comunicar o fato ao Pró-reitor ou equivalente correspondente e ao Diretor de Ensino ou equivalente, abstendo-se de atuar.

Art. 12 A Comissão Especialmente Constituída deverá examinar:

- I. A coerência e a correspondência de toda a documentação exigida pelo regulamento;
- II. Afinidade e correspondência da área entre o curso realizado no exterior e o oferecido pela IES;
- III. A revalidação observará a equivalência global de competências e habilidades entre o curso de origem e aqueles ofertados pela instituição revalidadora na mesma área do conhecimento;
- IV. A revalidação deve expressar o entendimento de que a formação que o requerente recebeu na instituição de origem tenha valor formativo equivalente daquela usualmente associada à carreira ou profissão para a qual se solicita a revalidação do diploma;

§ 1º A comissão poderá solicitar informações e/ou documentos para complementar o processo;

§ 2º A comissão poderá consultar a instituição na qual foi obtida a titulação do requerente;

§ A referida comissão deve deliberar sobre o enquadramento da solicitação como tramitação normal ou simplificada.

TÍTULO IV

Tramitação simplificada

Art. 13 A tramitação simplificada dos pedidos de revalidação de diplomas de graduação, aplica-se, exclusivamente, aos casos definidos pela Portaria 22/2016 e na forma indicada pela Resolução CNE/CES no 3, de 2016.

Art. 14 A tramitação simplificada deverá se ater, exclusivamente, à verificação da documentação comprobatória da diplomação no curso, na forma especificada na Seção I do Capítulo III da Portaria 22/2016, e prescindirá de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

Art. 15. A instituição revalidadora, em caso de tramitação simplificada, deverá encerrar o processo de revalidação em até sessenta dias, contados a partir da data de abertura do processo.

Art. 16. A tramitação simplificada aplica-se:

- I.** Aos diplomas oriundos de cursos ou programas estrangeiros indicados em lista específica produzida pelo MEC e disponibilizada por meio da Plataforma Carolina Bori;
- II.** aos diplomas obtidos em cursos de instituições estrangeiras acreditados no âmbito da avaliação do Sistema de Acreditação Regional de Cursos Universitários do Mercosul - Sistema Arcu-Sul;
- III.** aos diplomas obtidos em cursos ou programas estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira no prazo de seis anos; e
- IV.** aos diplomas obtidos por meio do Módulo Internacional no âmbito do Programa Universidade para Todos - Prouni, conforme Portaria MEC nº 381, de 29 de março de 2010.

§ 1º A lista a que se refere o inciso I deste artigo abrangerá cursos ou programas cujos diplomas já foram submetidos a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que a revalidação tenha sido deferida de forma plena, sem a realização de atividades complementares.

§ 2º Os cursos identificados na forma do parágrafo anterior permanecerão na lista disponibilizada pelo MEC por seis anos consecutivos, admitida a sua exclusão por fato grave superveniente, relativamente à idoneidade da instituição ofertante ou à qualidade da oferta.

Art. 17. Os pedidos de revalidação de diplomas correspondentes a cursos estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional, firmados por organismo brasileiro, que não tenham sido submetidos a processo prévio de avaliação por órgão público competente ou por instituição acreditadora reconhecida pelo poder público, ou ainda que, em caso de avaliação, tenham obtido resultado negativo, seguirá tramitação normal.

Art. 18. Em caso de deferimento, o processo seguirá para decisão quanto ao apostilamento e reconhecimento, com posterior encaminhamento ao setor responsável pelo registro acadêmico da reitoria que dará ciência do resultado ao requerente.

§ 1º A tramitação segue o fluxo para a emissão e registro de diplomas e certificados dos cursos da instituição, sendo o apostilamento de cursos técnicos e de cursos de tecnologia expedidos e registrados na Reitoria.

§ 2º Concluído o processo de revalidação, o diploma revalidado será apostilado e seu termo de apostila assinado pelo(a) Reitor(a), ou servidor(a) delegado(a) por ele(a), e pelo Diretor-geral do campus que oferta o curso, observando-se, no que couber, a legislação brasileira.

§ 3º A instituição manterá registro, em livro próprio, dos diplomas apostilados.
Art. 19. Em caso de deferimento parcial ou indeferimento poderá o solicitante apresentar recurso do resultado do processo.

§ 1º O pedido de recurso deverá ser encaminhado à Pró-reitoria correspondente e à comissão constituída, conforme Art 4º no prazo administrativo de até 30 dias úteis, a contar da ciência do resultado do processo.

§ 2º O solicitante deverá preencher formulário específico no protocolo geral da reitoria, endereçado ao setor responsável pelo registro acadêmico da reitoria apresentando documentos que justifiquem o pedido do recurso.

§ 3º Recebido o recurso, caberá à Pró-reitoria correspondente, convocar novamente a comissão ou nomear novos membros para manifestarem parecer sobre o recurso, no prazo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 4º Se o novo parecer for favorável à revalidação do diploma/certificado, o apostilamento será efetivado conforme Art. 18, no prazo máximo de 30 (trinta) dias úteis.

§ 5º Se indeferido o recurso, o setor responsável pelo registro acadêmico da reitoria dará ciência ao solicitante.

TÍTULO V

Processo de validação e revalidação de pós-graduação

Art. 20 Qualquer um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica ou no Colégio Pedro II,, por deliberação do Ministério da Educação (MEC) e orientação da Coordenação de Aperfeiçoamento de Pessoal de Nível Superior (CAPES), poderá efetuar o reconhecimento dos diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado),

expedidos por instituições estrangeiras de educação superior e pesquisa, legalmente constituídas para esse fim em seus países de origem, de acordo com a legislação federal vigente e as resoluções internas de cada instituição integrante da RFEPCT.

§1º Reconhecimento é a declaração de equivalência de componentes curriculares, diplomas, certificados, e títulos expedidos por instituições estrangeiras de ensino superior com aqueles expedidos por qualquer um dos Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia, dos Centros Federais de Educação Tecnológica ou no Colégio Pedro II, dando-lhes reconhecimento em nível nacional e tornando-os válidos para os fins previstos em lei.

§2º As Instituições que compõem a RFEPCT só poderão instaurar processo de reconhecimento de diplomas de cursos de pós-graduação stricto sensu (mestrado e doutorado), expedidos por Instituição de Ensino Superior (IES) estrangeira, para os cursos de pós-graduação avaliados, autorizados e reconhecidos no âmbito do Sistema Nacional de Pós-Graduação (SNPG), na mesma área de conhecimento, em nível equivalente ou superior.

Art. 21 O processo de reconhecimento dar-se-á a partir da avaliação de mérito das condições de organização acadêmica do curso e, quando for o caso, do desempenho global da instituição ofertante, especialmente na atividade de pesquisa, levando em consideração diferenças existentes entre as formas de funcionamento dos sistemas educacionais, das instituições e dos cursos em países distintos.

§1º O processo de avaliação deverá considerar as características do curso estrangeiro, tais como: a organização institucional da pesquisa acadêmica no âmbito da pós-graduação stricto sensu, a forma de avaliação do (a) candidato (a) para integralização do curso e o processo de orientação e defesa da dissertação de mestrado ou da tese de doutorado.

§2º O processo de avaliação deverá considerar, também, componentes curriculares, diplomas, certificados, e títulos resultantes de cursos com características curriculares e de organização de pesquisa distintas dos programas e cursos stricto sensu ofertados pelas instituições que compõem a RFEPCT.

TÍTULO VI

Da abertura do processo e da documentação para cursos de pós-graduação

Art. 22 O processo de reconhecimento é instaurado mediante solicitação do(a) interessado(a) com apresentação dos seguintes documentos:

- I.** Cadastro contendo os dados pessoais e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- II.** Cópia autenticada do documento de identidade para brasileiro ou naturalizado.
- III.** Cópia autenticada do Cadastro de Pessoa Física (CPF) para brasileiro, estrangeiro naturalizado ou naturalizado;
- IV.** Cópia autenticada da Carteira de Registro Nacional Migratório ou do comprovante de solicitação da CNRM, bem como do visto temporário ou da autorização de residência, conforme Lei nº 13.445 de 24 de maio de 2017.
- V.** requerimento do interessado ao dirigente máximo da instituições que compõem a RFEPECT contendo os dados pessoais, endereço de contato e indicação do curso ofertado pela IES equivalente ao cursado pelo interessado no exterior e, quando for o caso, informações acerca de vinculação institucional que mantenha no Brasil;
- VI.** cópia dos componentes curriculares, diplomas, certificados e títulos que deverão ser revalidados, devidamente apostilado de acordo com a convenção da apostila de Haia, caso o país de origem seja signatário desta convenção, ou documento registrado pela instituição responsável pela diplomação, conforme a legislação vigente no país de origem e autenticado por autoridade consular competente;
- VII.** nominata e titulação do corpo docente vinculado às disciplinas cursadas pelo (a) requerente, autenticadas pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- VIII.** informações institucionais, quando disponíveis, relativas ao acervo da biblioteca e laboratórios, planos de desenvolvimento institucional e planejamento, relatórios de avaliação e desempenho internos ou externos, políticas e estratégias educacionais de ensino, extensão e pesquisa, autenticados pela instituição estrangeira responsável pela diplomação;
- IX.** exemplar da dissertação ou tese com registro de aprovação da banca examinadora, autenticada pela instituição de origem e por autoridade competente, com cópia em arquivo digital em formato compatível, acompanhada dos seguintes documentos:

a) ata ou documento oficial da instituição de origem, contendo a data da defesa, o título do trabalho, a sua aprovação e conceitos outorgados, devidamente autenticados por autoridade competente; e

b) nomes dos participantes da banca examinadora e do (a) orientador (a) acompanhados dos respectivos currículos resumidos, com indicação de site contendo os currículos completos;

X. cópia do histórico escolar, autenticado pela instituição estrangeira responsável pela diplomação e pela autoridade competente, descrevendo as disciplinas ou atividades cursadas, com os respectivos períodos e carga horária total, indicando a frequência e o resultado das avaliações em cada disciplina, ou documento comprobatório da IES informando as características do curso e, se for o caso, com visto do consulado brasileiro sediado no país onde a documentação foi expedida, ou autoridade competente nos termos da legislação vigente;

XI. quando o histórico escolar do curso da instituição de origem, não constar claramente as informações com relação à carga horária total por disciplinas, o (a) candidato (a) deverá apresentar documento complementar que explicita de maneira inequívoca essas informações, devidamente legalizado;

XII. descrição resumida das atividades de pesquisa realizadas e cópia impressa ou em endereço eletrônico dos trabalhos científicos decorrentes da dissertação ou tese, publicados e/ou apresentados em congressos ou reuniões acadêmico-científicas, indicando a (s) autoria (s), o nome do periódico e a data da publicação; e

XIII. resultados da avaliação externa do curso ou programa de pós-graduação da instituição, quando houver e tiver sido realizada por instituições públicas ou qualquer outra que tenha autorização para essa finalidade no país de origem, e outras informações existentes acerca da reputação do Programa indicadas em documentos, relatórios ou reportagens;

XIV. artigos ou documentos indicativos da reputação, da qualidade e dos serviços prestados pelo curso e pela instituição, quando disponíveis;

XV. declaração assinada pelo interessado de que não solicitou pedido de revalidação igual em outra instituição concomitantemente;

XVI. comprovante de recolhimento à Conta Única da União da taxa de reconhecimento, nos termos de resolução específica para este fim.

Art. 23 Todas as despesas decorrentes do processo de revalidação, são de total responsabilidade do requerente.

Art. 24 O diploma e o histórico escolar originalmente redigidos em língua estrangeira deverão ser acompanhados de tradução juramentada, bastando tradução simples para o restante da documentação.

Parágrafo único - O disposto no caput deste artigo não se aplica às línguas francas utilizadas no ambiente de formação acadêmica e de produção de conhecimento universitário, tais como: o inglês, o francês e o espanhol, ou qualquer outro documento adicional que julgar pertinente para avaliação do processo de reconhecimento.

TÍTULO VII

Da comissão de avaliação na pós-graduação

Art. 25 A Comissão de Pós-Graduação que irá deliberar sobre o processo de revalidação de componentes curriculares, diplomas, certificados e/ou títulos estrangeiros, será composta por 3 membros, constituída da seguinte forma: o(a) gestor(a) responsável pela pós-graduação presidirá a comissão, um representante da assessoria de relações internacionais, ou similar, e mais um membro indicado pela Pró-reitoria de Pesquisa, Pós-graduação e Inovação, ou equivalente;

Art. 26 A Comissão de Avaliação será composta por uma banca formada por três docentes do programa de pós-graduação, com formação na área do título equivalente avaliado, indicados pela coordenação do programa.

TÍTULO VIII

Da tramitação normal ou simplificada na pós-graduação

Art. 27 O julgamento do pedido de reconhecimento poderá ocorrer de duas formas:

- I. processo simplificado;
- II. processo normal.

Parágrafo único. Os processos serão encaminhados ao Conselho de Pesquisa e Pós-Graduação ou equivalente que deverá instaurar comissão de avaliação para deliberar sobre o enquadramento da solicitação como processo simplificado ou normal em, no máximo, 60 (sessenta) dias a contar da data de abertura do processo.

Art. 28 Poderão ser enquadradas como processo simplificado, as solicitações que atendam aos seguintes requisitos:

- I. todos (as) os (as) diplomados (as) em cursos estrangeiros que tenham recebido estudantes com bolsa concedida por agência governamental brasileira;
- II. diplomas de estudantes participantes do programa Ciências sem Fronteiras;

II. diplomas expedidos por instituições estrangeiras já submetidas a três análises por instituições revalidadoras diferentes e que tenha sido deferida de forma plena, sem a necessidade de atividades complementares nos últimos 10 (dez) anos para fins de reconhecimento, desde que atenda os critérios de mérito exigidos pelas instituições que compõem a RFEPECT;

VI. diplomas obtidos no exterior em programa para o qual haja acordo de dupla titulação com programa de pós-graduação stricto sensu (mestrado e ou doutorado) do SNPG, avaliado e recomendado pela CAPES.

§1º A tramitação simplificada deverá se ater exclusivamente ao exame da documentação comprobatória da diplomação segundo os casos especificados no caput deste artigo, prescindindo de análise aprofundada ou processo avaliativo específico.

§2º Para tramitação simplificada, além da documentação do artigo 22, o interessado deve apresentar, no que couber:

I. comprovante de que recebeu bolsa de estudos de agência de fomento para realização do curso ou de sua inclusão no programa Ciências sem Fronteiras do governo brasileiro.

§3º Cabe à Comissão de Pós-Graduação verificar as instituições recomendadas pela CAPES para tramitação simplificada.

§4º Cursos de pós-graduação stricto sensu estrangeiros indicados ou admitidos em acordos de cooperação internacional que não tenham sido submetidos a processo de avaliação por organismo público brasileiro ou que, em caso de avaliação, tenham recebido resultado negativo seguirão tramitação normal, não sendo submetidos à tramitação simplificada.

Art. 29 Os processos de reconhecimento com tramitação simplificada deverão ser concluídos em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do (a) interessado (a).

Art. 30 Os processos que não se enquadrem na tramitação simplificada seguirão de forma normal, segundo os critérios de mérito especificados nos artigos 22, 23 e 24 deste documento.

§1º A Comissão de Pós-Graduação deverá solicitar ao programa de pós-graduação que avaliará o pedido de reconhecimento, a indicação em no máximo 10 (dez) dias, da Comissão de Avaliação que será constituída por professores da RFEPECT que compõem o corpo docente dos programas de pós-graduação com perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§2º A Comissão de Avaliação deverá emitir relatório circunstanciado e conclusivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem prorrogação.

Art. 31 Concluído o processo de avaliação, a Comissão de Avaliação deverá encaminhar o relatório conclusivo para a Comissão de Pós-Graduação de revalidação e reconhecimento, que avaliará e deliberará sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento.

Art. 32 Em caso de DEFERIMENTO do reconhecimento, do trabalho de conclusão, a dissertação ou tese do (a) requerente deverá ser encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, ou equivalente, para constar do acervo da biblioteca da instituição que compõe a RFEPCT.

Art. 33 A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, ou equivalente, deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente o mestrado ou o doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil, preservando a nomenclatura do título do diploma original.

Parágrafo único. A assinatura da revalidação e/ou reconhecimento de componentes curriculares, diplomas, certificados e/ou títulos caberá ao dirigente máximo da instituição.

Art. 34 No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 35 A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, ou equivalente, deverá pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data do seu recebimento, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Art. 36 Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não serão admitidos para reconhecimento, nos termos das resoluções CNE/CES no 2, de 3 de abril de 2001, CNE/CES no 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES no 12, de 18 de julho de 2006 e CNE/CES no 5, de 4 setembro de 2007.

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 37 Esta Resolução entrará em vigor na data de sua publicação.

Art. 38 Os casos omissos serão resolvidos pela Comissão de Avaliação ou por estrutura identificada pela instituição, de acordo com as suas atribuições estatutárias e regimentais.

Art. 29 Os processos de reconhecimento com tramitação simplificada deverão ser concluídos em até 90 (noventa) dias, contados a partir da data do protocolo do (a) interessado (a).

Art. 30 Os processos que não se enquadrem na tramitação simplificada seguirão de forma normal, segundo os critérios de mérito especificados nos artigos 22, 23 e 24 deste documento.

§1º A Comissão de Pós-Graduação deverá solicitar ao programa de pós-graduação que avaliará o pedido de reconhecimento, a indicação em no máximo 10 (dez) dias, da Comissão de Avaliação que será constituída por professores da RFEPCT que compõem o corpo docente dos programas de pós-graduação com perfil acadêmico-científico adequado à avaliação do processo específico.

§2º A Comissão de Avaliação deverá emitir relatório circunstanciado e conclusivo em um prazo máximo de 60 (sessenta) dias sem prorrogação.

Art. 31 Concluído o processo de avaliação, a Comissão de Avaliação deverá encaminhar o relatório conclusivo para a Comissão de Pós-Graduação de revalidação e reconhecimento, que avaliará e deliberará sobre o deferimento ou indeferimento do pedido de reconhecimento.

Art. 32 Em caso de DEFERIMENTO do reconhecimento, do trabalho de conclusão, a dissertação ou tese do (a) requerente deverá ser encaminhado à Pró-Reitoria de Pós-Graduação, ou equivalente, para constar do acervo da biblioteca da instituição que compõe a RFEPCT.

Art. 33 A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, ou equivalente, deverá apostilar o diploma, reconhecendo como equivalente o mestrado ou o doutorado e, quando for o caso, constar a correspondência entre o título original com a nomenclatura adotada no Brasil, preservando a nomenclatura do título do diploma original.

Parágrafo único. A assinatura da revalidação e/ou reconhecimento de componentes curriculares, diplomas, certificados e/ou títulos caberá ao dirigente máximo da instituição.

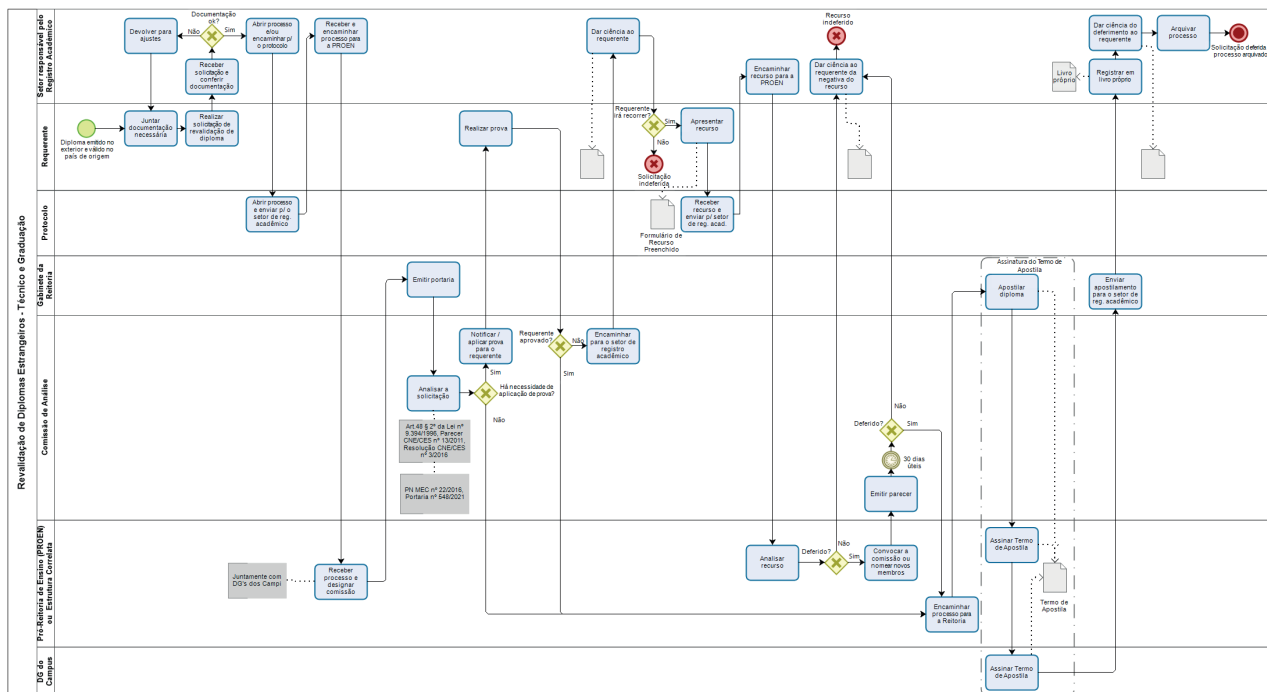
Art. 34 No caso de dupla titulação obtida no exterior, o requerente poderá solicitar a revalidação dos dois diplomas mediante a apresentação de cópia da documentação que comprove a existência do programa de dupla titulação, ou organização curricular que deu origem à dupla titulação.

Art. 35 A Pró-Reitoria de Pesquisa, Pós-Graduação e Inovação, ou equivalente, deverá pronunciar-se sobre o pedido de reconhecimento no prazo máximo de 90 (noventa) dias da data do seu recebimento, fazendo o devido registro ou devolvendo a solicitação ao interessado, com a justificativa cabível.

Art. 36 Os cursos de pós-graduação stricto sensu oferecidos no Brasil por instituições estrangeiras, diretamente ou mediante convênio com instituições nacionais, não serão admitidos para reconhecimento, nos termos das resoluções CNE/CES no 2, de 3 de abril de 2001, CNE/CES no 2, de 9 de junho de 2005, CNE/CES no 12, de 18 de julho de 2006 e CNE/CES no 5, de 4 setembro de 2007.

MAPEAMENTOS DE PROCESSOS

a) Cursos Técnicos e de Graduação



b) Pós Graduação

